

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VITOR HENRIQUE ZIMMERMANN

A POSSIBILIDADE DE ACERTAMENTO JUDICIAL PELA JUSTIÇA FEDERAL EM  
CASO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE ORIUNDO DE  
ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL: REFLEXÕES E  
PROPOSTAS À LUZ DA PROTEÇÃO SOCIAL DO SEGURADO

CURITIBA

2023

VITOR HENRIQUE ZIMMERMANN

A POSSIBILIDADE DE ACERTAMENTO JUDICIAL PELA JUSTIÇA FEDERAL EM  
CASO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE ORIUNDO DE  
ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL: REFLEXÕES E  
PROPOSTAS À LUZ DA PROTEÇÃO SOCIAL DO SEGURADO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de  
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,  
Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial  
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Noa Piatã Bassfeld Gnata

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A POSSIBILIDADE DE ACERTAMENTO JUDICIAL PELA JUSTIÇA FEDERAL EM CASO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL: REFLEXÕES E PROPOSTAS À LUZ DA PROTEÇÃO SOCIAL DO SEGURADO

VÍTOR HENRIQUE ZIMMERMANN

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Assinado de forma digital por NOA PIATA BASSFELD GNATA  
Dados: 2023.11.20 15:25:37 -03'00'

---

Noa Piata Bassfeld Gnata  
Orientador

---

Coorientador

MARCO AURELIO SERAU JUNIOR

Assinado de forma digital por MARCO AURELIO SERAU JUNIOR  
Dados: 2023.11.26 11:21:55 -03'00'

---

Marco Aurélio Serau Júnior  
1º Membro

GABRIELA VARELLA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por GABRIELA VARELLA DE OLIVEIRA  
Dados: 2023.11.20 19:54:21 -03'00'

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>DIFERENÇAS ENTRE O PROCESSO CIVIL E O PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO</b> .....	<b>7</b>
2.1	O PRINCÍPIO DISPOSITIVO DENTRO DO PROCESSO CIVIL.....	7
2.2	A PRIMAZIA DO ACERTAMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO JURÍDICA DE PROTEÇÃO SOCIAL – UMA PARTICULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO.....	8
2.2.1	A FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	11
<b>3</b>	<b>CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE E REQUISITOS PARA CONCESSÃO</b> .....	<b>12</b>
3.1	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA .....	13
3.2	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE .....	15
3.3	AUXÍLIO-ACIDENTE.....	16
<b>4</b>	<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E COMPETÊNCIA PARA SUA CONCESSÃO</b> .....	<b>17</b>
4.1	O INSTITUTO DA COMPETÊNCIA E A ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO.....	17
4.2	A COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA .....	19
4.2.1	COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA ORDINÁRIA.....	19
4.2.2	COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA .....	20
4.2.3	COMPETÊNCIA ACIDENTÁRIA .....	22
<b>5</b>	<b>SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA O DILEMA DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO ACERTAMENTO DO CASO PREVIDENCIÁRIO</b> .....	<b>27</b>
5.1	O APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS POR JUIZ INCOMPETENTE.....	27
5.2	A POSSIBILIDADE DE REFORMA CONSTITUCIONAL NO DISCIPLINAMENTO DA QUESTÃO.....	28
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>30</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>31</b>

## RESUMO

O processo judicial previdenciário, em que pese seja indissociável da prática processual civil, possui particularidades intrínsecas ligadas a sua natureza material de direito público. Essa realidade justifica a relativização do primado do princípio dispositivo, de modo a permitir que, concretamente, o juiz detenha arcabouço suficiente para tutelar questões não inicialmente pleiteadas na ação previdenciária, sem que seja configurado julgamento extra petita, ainda que, para tanto, seja necessário o respaldo do contraditório. A justificativa argumentativa para esse fato resta esclarecida no princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social, o qual, dentre diversas questões práticas no cotidiano forense, implica que o judiciário deve buscar como dever primordial o acertamento da relação jurídica de proteção social, com o fito de fazer garantir os direitos do segurado, consubstanciados na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais de caráter alimentar. É com vistas a esse contexto que o presente trabalho buscou compreender como funciona o instituto da competência em seu desenho constitucional hodierno, de maneira a considerar, sobretudo, o seu caráter instrumental frente ao interesse tutelado. Com efeito, a partir da delimitação das características basilares dos benefícios por incapacidade, os quais emergem para substituir a renda do segurado a partir de uma incapacidade laboral ou de sua redução através de sequela consolidada, bem como considerando os contornos gerais do instituto da competência e as suas especificidades no ramo previdenciário, chegou-se a conclusões. Em que pese haja uma competência considerável da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ações previdenciárias, as ações que versem a respeito de casos de acidente do trabalho ou doenças ocupacionais são competência particular da Justiça Comum Estadual, notadamente mais ociosa em relação aos Juizados Especiais Federais, os quais possuem rito criado justamente para a tutela célere e simplificada dos benefícios previdenciários. Dessa forma, face ao contexto analisado, é preciso a busca de soluções. No atual contorno do ordenamento, seria possível o aproveitamento dos atos praticados por juízo incompetente, solução que é insatisfatória do ponto de vista da urgência da prestação objeto do litígio, uma vez que não promove sua resolução antes do declínio da competência. Assim, como solução mais viável a longo prazo, foi apontada a possibilidade de reforma constitucional do dispositivo que regulamenta a matéria das competências, de modo a estender a competência acidentária à Justiça Federal, situação a qual concretizaria o primado da proteção social do segurado.

**Palavras-chave:** Processo Previdenciário. Acertamento judicial. Proteção social.

## ABSTRACT

The social security process, despite being inseparable from civil procedural practice, has intrinsic particularities linked to its material nature of public law. This reality justifies the relativization of the primacy of the dispositive principle, in order to allow, concretely, the judge to have a sufficient framework to protect issues not initially pleaded in the social security action, without configuring an extra petita judgment, even if, to do so, it is necessary the support of the contradictory. The argumentative justification for this fact remains clarified in the principle of the primacy of judicial settlement of the legal relationship of social protection, which, among several practical issues in everyday forensics, implies that the judiciary must seek as its primary duty the settlement of the legal relationship of social protection, with the aim of guaranteeing the rights of the insured, embodied in the granting of social security and food assistance benefits. It is with a view to this context that the present work sought to understand how the institute of competence works in its current constitutional design, in order to consider, above all, its instrumental character in relation to the protected interest. In effect, based on the delimitation of the basic characteristics of disability benefits, which emerge to replace the insured person's income from a work disability or its reduction through consolidated sequelae, as well as considering the general contours of the institute of competence and its specificities in the social security sector, conclusions were reached. Although there is considerable competence of the Federal Court for the processing and judgment of social security actions, the actions that deal with cases of accidents at work or occupational diseases are a particular competence of the Common State Court, notably more idle in relation to the Special Courts. Federal, which have a rite created precisely for the quick and simplified protection of social security benefits. Therefore, given the context analyzed, it is necessary to search for solutions. In the current structure of the legal system, it would be possible to take advantage of acts carried out by an incompetent court, a solution that is unsatisfactory from the point of view of the urgency of the provision subject to the dispute, since it does not promote its resolution before the decline of jurisdiction. Thus, as a more viable solution in the long term, the possibility of constitutional reform of the device that regulates the matter of competences was highlighted, in order to extend accident jurisdiction to the Federal Court, a situation which would materialize the primacy of social protection for the insured.

**Keywords:** Social Security Process. Judicial settlement. Social protection.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário tem como objetivo primordial a regulamentação, aplicação e proteção de todas as interações entre os beneficiários da previdência social, assim como as relações entre o Estado e as empresas privadas nessa esfera, abrangendo também as contribuições que são essenciais para custear esse sistema. Tais responsabilidades encontram-se expressas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista esse aspecto, é sabido que a competência para a apreciação dos casos previdenciários é também disposta no texto constitucional. O artigo 109, I, dispõe claramente que a Justiça Federal possui competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuando-se as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse caso, tem-se que as ações previdenciárias que decorram de acidente de trabalho ou doença ocupacional devem, pelo regramento constitucional, ser ajuizadas em sede da Justiça Estadual comum, uma vez que se trata de competência residual. O próprio STJ já pacificou o entendimento a respeito da questão na Súmula nº 15: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Entretanto, tal disciplina – em que pese haja regramento constitucional nesse sentido – nos parece um tanto equivocada, uma vez que não considera as particularidades do processo previdenciário, sobretudo no que concerne à proteção social do segurado, consubstanciada no dever do Poder Judiciário de promover o acertamento do caso previdenciário.

É nesse sentido que o presente trabalho vem apresentar um contraponto argumentativo salutar ao debate na matéria da prestação jurisdicional no ramo previdenciário, de modo a vislumbrar uma perspectiva a partir do olhar do segurado, considerando a necessidade urgente de ver concretizado seu direito social através de um benefício de caráter alimentar, primordial à manutenção de sua subsistência básica.

## 2 DIFERENÇAS ENTRE O PROCESSO CIVIL E O PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

### 2.1 O PRINCÍPIO DISPOSITIVO DENTRO DO PROCESSO CIVIL

Em uma primeira abordagem, é necessário compreender que o processo civil é historicamente regido, em sua essência, pelo princípio da demanda<sup>1</sup>.

Dentro dessa perspectiva, segundo MARINONI, ARENHART e MITIDIERO<sup>2</sup>, havia duas distintas hipóteses para a formação do processo e para delimitação do mérito a ser apreciado pela figura do Juiz. Na primeira, ter-se-ia o princípio inquisitório, em que o Juiz poderia agir de ofício em detrimento daquilo que foi levado à sua apreciação. Na segunda hipótese, há o princípio da demanda, que privilegia a iniciativa das partes e a imparcialidade do órgão julgador<sup>3</sup>.

No Brasil, é bastante evidente que o Código de Processo Civil positivou o princípio da demanda, uma vez que o processo, de modo geral, começa por iniciativa das partes através de ação a ser proposta, na esteira dos artigos 2º e 312.

Ainda, é reservado às partes a delimitação do mérito da causa naquilo que concerne aos fatos constitutivos de direito na petição inicial (arts. 141 e 319, III, CPC) e quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito na contestação (art. 336, CPC).

Nessa perspectiva, o cerne da questão repousa nas alegações desenvolvidas pelas partes envolvidas no litígio, ficando ao juiz estritamente proibido considerar argumentações para as quais a lei exige que sejam propostas pelas próprias partes (art. 141, CPC).

Por outro lado, ressalva-se que o princípio da demanda e o princípio inquisitório em sentido material dizem respeito “*a iniciativa do processo e à formação do mérito da causa*”, enquanto o princípio dispositivo considera a condução do processo<sup>4</sup>.

De acordo com WAMBIER e TALAMINI<sup>5</sup>, o princípio dispositivo seria a disciplina que obriga à parte que alega possuir dado direito legalmente estipulado o dever – caso assim o

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. Vol. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book., p.332.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 16. ed. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 82.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. Vol. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book., p.332.

<sup>5</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 16. ed. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 82

queira – de levar sua apreciação à tutela jurisdicional do Estado, de modo a ver a lide satisfeita em seu favor.

Ainda, outra face que emerge do princípio dispositivo é o princípio da congruência ou princípio da adstrição da sentença ao pedido da parte (arts. 128 e 460 do CPC). Nele, estipula-se que ao juiz é defeso se pronunciar na sentença sobre questões não previamente apontadas no processo.

Afrânio Silva Jardim<sup>6</sup> pontua ainda que:

Assim, em face do princípio dispositivo puro, o juiz tem que restringir ao máximo a sua atividade em busca da verdade real, preservando a sua absoluta imparcialidade. A parte, sendo titular do direito controvertido no processo, é quem melhor saberá agir para vê-lo reconhecido em juízo. Ao juiz cabe julgar. À parte cabe alegar os fatos de seu interesse e prová-los.

É válido compreender, também, que a atividade restrita do órgão jurisdicional teria cabimento somente no que concerne à matéria de fato levada a sua apreciação, uma vez que quanto às questões propriamente jurídicas prevalece o princípio da iura novit cúria<sup>7</sup>.

Portanto, vislumbra-se quase que uma restrição absoluta à alegação dos fatos, permitindo-se poderes ao juiz dentro do campo das provas.

## **2.2 A PRIMAZIA DO ACERTAMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO JURÍDICA DE PROTEÇÃO SOCIAL – UMA PARTICULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO**

Não obstante todo o esforço abordado, fato é que o modelo regido pela lógica do princípio dispositivo predominava desde o processo civil do Estado liberal clássico, o qual estabelecia que as partes eram responsáveis pela condução do processo. O CPC de 2015 não incorporou esse princípio de forma expressa, tampouco a sua antítese, o princípio inquisitório no âmbito processual, em relação à condução do processo<sup>8</sup>. Em vez disso, o CPC de 2015 optou pelo princípio da colaboração do juiz com as partes como o mais adequado para disciplinar a direção do processo no contexto do Estado Constitucional (art. 6º).

---

<sup>6</sup> JARDIM, Afrânio Silva, **O princípio dispositivo e a intervenção do Ministério Público no processo civil moderno**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1976. p. 1

<sup>7</sup> Ibidem

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. Vol. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book., p. 333.

Mesmo assim, o ramo previdenciário possui particularidades, de modo que aquela realidade historicamente relacionada ao sistema processual civil brasileiro não satisfaz as necessidades oriundas dos direitos sociais, os quais possuem eficácia vinculante, sendo necessária uma perspectiva própria para o sistema processual previdenciário.

Dentro dessa realidade, é preciso compreender que a abordagem tradicional do civilismo impedia a efetiva concretização dos direitos fundamentais pela jurisdição do Estado, uma vez que sua principiologia basilar é caracterizada pelo apego estrito à forma, garantindo tão somente uma proteção civil, isto é, àqueles direitos intrinsecamente relacionados às liberdades individuais<sup>9</sup>.

A proteção social, por seu turno, está disposta através de mecanismos que o poder estatal gere com vistas a eliminar ou reduzir riscos sociais<sup>10</sup>, de maneira a possibilitar que os cidadãos possam ter satisfeitos seus direitos mais básicos, garantindo-lhes subsistência.

BEVERIDGE<sup>11</sup> cita, ainda, três pressupostos do Plano de Segurança Social que propôs em seu tempo, composto por um sistema de subsídios para crianças, um serviço abrangente de saúde e reabilitação e manutenção do emprego.

Não obstante, essa lógica da proteção social através da seguridade resta disposta dentro do próprio texto constitucional, especificamente através do art. 194 da CF/88. Dentre eles, constam explicitamente a saúde, a assistência e a previdência social.

Segundo SAVARIS<sup>12</sup>:

A ideia de proteção social é intimamente vinculada aos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Enquanto política social, isto é, política pública voltada para a concretização de direito social, a seguridade social tem como elemento constitutivo a igualdade material, guardando potencialidade de propiciar subsistência digna com desenvolvimento humano e social.

Contudo, para a plena concretização dessa realidade, é fundamental a efetividade da tutela jurisdicional, permitindo que a proteção social se efetive da maneira mais célere possível<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de direito previdenciário**, Florianópolis, v. 2, n. 7, p. 13–41, 2011, p. 3.

<sup>10</sup> BEVERIDGE, William Henry. **Full employment in a free society**. London: George Allen and Unwin, 1944. p. 11.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>12</sup> SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de direito previdenciário**, Florianópolis, v. 2, n. 7, p. 13–41, 2011, p. 3.

<sup>13</sup> SAVARIS, José Antonio. **O princípio constitucional da adequada proteção previdenciária: um novo horizonte de segurança social ao segurado aposentado**. In: Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 22, 2008.

Dentro desse contexto, é salutar a compreensão de que a lide previdenciária, como meio através do qual há incidência da proteção social, possui uma caracterização diversa a qual, por certo, se coloca acima de delimitações processuais civis que não se adequam à realidade particular do processo judicial previdenciário, o que, por conseguinte, justifica a afirmação do princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social<sup>14</sup>. Assim, permite-se a adequação da tutela jurisdicional ao direito material específico pleiteado dentro da esfera previdenciária, com o efeito de privilegiar a proteção social do segurado.

Com efeito, a função do processo é, justamente, realizar o acerto, de modo a declarar a existência ou não de um dado direito<sup>15</sup>. Nessa toada, dentro desse dever institucional de garantia dos direitos de proteção social a que se encarrega o Estado, são visíveis duas distintas modalidades. Primeiro, tem-se a modalidade administrativa, inserida dentro da tutela administrativa, passível de revisão judicial. Essa segunda, por seu turno, possui o caráter da definitividade<sup>16</sup>.

Essa realidade demonstra, pois, que a função jurisdicional não se limita à revisão da legalidade do ato administrativo. Tampouco a ação judicial se qualifica como mera espécie de novo requerimento administrativo<sup>17</sup>.

Assim, a primazia do acerto visa à “definição da relação jurídica de proteção social”, de modo a delimitá-la dentro dos contornos a que o segurado faça jus, sem qualquer supressão, mesmo que, por exemplo, a incapacidade ocorra no curso da ação, não sendo alegável que o ato administrativo estava de acordo com a legalidade<sup>18</sup>. Em havendo a recusa administrativa, nasce o interesse de agir para que o segurado ingresse à tutela jurisdicional para ver satisfeito o alegado direito que afirma possuir, o qual, uma vez existente, deverá ser satisfeito em sua integralidade, sendo a primazia do acerto uma espécie de concretização do processo justo, de modo a permitir a realização da proteção social.

---

<sup>14</sup> SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de direito previdenciário**, Florianópolis, v. 2, n. 7, p. 13–41, 2011, p. 4.

<sup>15</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. I. Campinas: Bookseller, 2000. p. 260-261.

<sup>16</sup> SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de direito previdenciário**, Florianópolis, v. 2, n. 7, p. 13–41, 2011, p. 7.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

### 2.2.1 A FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O caráter distinto do processo judicial previdenciário em relação ao processo civil é bastante ressaltado quando se observa a aplicação do instituto da fungibilidade dos benefícios previdenciários<sup>19</sup>.

A jurisprudência possui entendimento consolidado de que a concessão de benefício previdenciário distinto do pedido inicial do autor não se configura como julgamento extra petita<sup>20</sup>.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.
3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.
4. Recurso especial improvido.

Ainda, recentemente houve fixação de tese pela TNU (tema 217)<sup>21</sup>, a qual corroborou o entendimento de que, em relação a benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC.

Dessa forma, tomando-se por base todo o contexto apresentado, o qual distingue fundamentalmente o processo judicial previdenciário como um meio corolário da proteção social dentro do Estado brasileiro, passa-se à caracterização dos diferentes tipos de benefícios previdenciários em matéria de incapacidade, para, posteriormente, abordar o problema da competência exclusiva da Justiça Estadual para o acerto de caso previdenciário o qual

<sup>19</sup> LAZZARI, João Batista; CASTRO, Alberto Pereira de. **Manual de Direito previdenciário** 3. ed., rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023, p. 760.

<sup>20</sup> REsp 541695/DF, Relator Ministro Paulo Galloti, Sexta Turma, julgado em: 21/10/2003, DJ 01/03/2004.

<sup>21</sup> PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO, Relator Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, julgado em 21/08/2020, DJ 27/08/2020

verse sobre a possibilidade de concessão de benefícios oriundos de acidente do trabalho ou doença ocupacional.

### 3 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE E REQUISITOS PARA CONCESSÃO

#### 3.1 AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O Auxílio por Incapacidade Temporária é um benefício previdenciário concedido para segurados que estão temporariamente incapacitados para o trabalho devido à doença. Ele tem o propósito de substituir a renda perdida pelo segurado durante o período em que ele não pode trabalhar devido a sua condição de saúde, tendo, portanto, caráter alimentar, possuindo pagamento mensal até a permanência dos efeitos da incapacidade<sup>22</sup>.

Quanto aos requisitos para a concessão, é necessário que o requerente possua qualidade de segurado. Em um segundo aspecto, é preciso que haja o preenchimento do número mínimo de contribuições (carência), a qual não é exigida em caso de acidente do trabalho, doenças ocupacionais e situações equiparadas, ou acidente de qualquer natureza, bem como para as doenças tipificadas por portaria ministerial como graves, contagiosas ou incuráveis (arts. 20, 21, 26, II e 151, da Lei 8.213/91). A carência padrão é de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei 8.213/91), sendo reduzida pela metade caso se trate de segurado reafiliado (art. 27-A, da Lei 8.213/91).

É válido ressaltar, ainda, que todos os segurados do Regime Geral da Previdência (RGPS) são elegíveis para o auxílio previdenciário. De outro lado, quanto se tratar de auxílio por acidente do trabalho, somente os segurados empregado, doméstico, trabalhador avulso e segurado especial possuem direito<sup>23</sup>.

Outro aspecto relevante é o disciplinado pela Súmula nº 53 da TNU<sup>24</sup>, a qual define que não há direito a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – nomenclatura antiga dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente – quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado ao RGPS.

---

<sup>22</sup> LAZZARI, João Batista; CASTRO, Alberto Pereira de. **Direito previdenciário** 3. ed., rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023, p. 547.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 585-587.

<sup>24</sup> Súmula 53/TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, o benefício será devido nos casos em que o segurado se encontre dentro do período de graça, quando não há mais contribuições, mas ainda há gozo da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao salário de benefício, para os benefícios concedidos após a entrada em vigor da EC n. 103/2019, será de 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Nessa toada, a renda mensal inicial será de 91% do salário de benefício (art. 61 da Lei 8.213/91), não podendo exceder a média simples dos últimos 12 salários de contribuição, mesmo em caso de remuneração variável, de acordo com o art. 29, §10 da Lei nº 8.213/91. Caso não seja atingido o número de 12 contribuições, será a média simples dos salários de contribuição realizadas.

Quanto à data de início do benefício, existem diferenças relacionadas ao tipo de segurado e ao momento de entrada do requerimento administrativo: a) segurado empregado: é devido a partir do 16º dia de incapacidade quando requerido até o 30º dia de incapacidade – os primeiros 15 dias devem ser pagos pelo empregador (art. 60 e art. 60, §3º da Lei 8.213/91). Quando o benefício é requerido após 30 dias do início da incapacidade, o pagamento só é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 60, §1º da Lei 8.213/91); b) demais tipos de segurados: o benefício é devido a partir da data de início da incapacidade quando o requerimento for realizado até o 30º dia de incapacidade (art. 60 da Lei 8.213/91). Caso seja em data posterior, será devido a partir da data de entrada do requerimento.

Vale ressaltar, ainda, que a previdência social tem o dever de conceder o benefício voluntariamente se possuir ciência da incapacidade, mesmo quando o segurado não o tiver requerido (art. 76 do Decreto n. 3048/1999).

Ademais, a duração do benefício é indeterminada, sendo cessado com a recuperação da capacidade laboral, a conversão em aposentadoria ou a morte do segurado. Fato é que o ato de concessão ou restabelecimento deve, preferencialmente, fixar um prazo para a duração (art. 60, §8º, da Lei 8.213/91). Quando não fixado, o benefício deve cessar em 120 dias a partir da concessão, salvo pedido de prorrogação levado ao INSS (art. 60, §9º, da Lei 8.213/91).

Por fim, aspecto relevante é o fato de o segurado, quando sofre acidente do trabalho, possuir estabilidade provisória fixada pelo prazo mínimo de 12 meses, a qual passará a contar apenas após a cessão do benefício previdenciário (art. 118 da Lei 8.213/91).

### 3.2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Trata-se de um benefício previdenciário concedido a trabalhadores que, devido a uma incapacidade ou doença grave e permanente, não podem mais exercer suas atividades laborais, isto é, são insuscetíveis de reabilitação<sup>25</sup>.

Todos os segurados do RGPS são elegíveis à aposentadoria em questão. No caso de aposentadoria por acidente do trabalho, apenas o segurado empregado, o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial poderão fazer jus, situação que os isenta de carência<sup>26</sup>. No caso de aposentadoria não acidentária, a carência aplicada é a mesma em relação ao benefício de auxílio por incapacidade temporária (art. 25, I e art. 27-A da Lei 8.213/91).

Aliás, é exatamente igual o entendimento de que não é possível a concessão desse benefício ao segurado que possui enfermidade preexistente à filiação (Súmula n. 53 da TNU).

Para os benefícios requeridos após a publicação da EC n. 103/2019, o salário de benefício é de 100% do período contributivo desde a competência de julho/1994, ou desde o início das contribuições, se posteriores àquela competência, sendo a renda mensal inicial, para fatos geradores posteriores à EC 103/2019, de 60% + 2% para cada ano de contribuição excedente ao tempo de 20 anos para homens e de 15 anos para mulheres – isso para aposentadoria não acidentária (art. 26, §2º da EC 103/2019). No caso de aposentadoria acidentária, a renda inicial será de 100% do salário de benefício (art. 44 da Lei 8.213/91).

Para a data de início do benefício, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, salvo exceções da legislação (art. 43 da Lei 8.213/91), sendo a duração indeterminada – pode cessar com o retorno da capacidade laboral ou com o óbito do segurado. Contudo, existe a previsão de que o segurado aposentado pode ser convocado a qualquer tempo para avaliar as condições da aposentadoria (art. 43, §5º da Lei 8.213/91).

---

<sup>25</sup> LAZZARI, João Batista; CASTRO, Alberto Pereira de. **Direito previdenciário** 3. ed., rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023, p. 588.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 600-603.

### 3.3 AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é uma espécie de benefício concedido ao segurado que sofre acidente e permanece com sequelas consolidadas que implicam em redução da capacidade laboral para a atividade habitualmente desempenhada<sup>27</sup>.

Os requisitos para sua concessão são: a) gozo da qualidade de segurado; b) o acidente (do trabalho ou de qualquer natureza); c) sequela consolidada que implica em redução da capacidade para o labor habitual; d) nexo de causalidade entre o acidente e a redução da capacidade<sup>28</sup>.

Ainda, são elegíveis os segurados empregados, os domésticos, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais (art. 18, §1º).

Característica relevante é a possibilidade de cumulação desse benefício com outros, uma vez que possui caráter indenizatório (art. 86, § 3º da Lei 8.213/91) – exceto aposentadoria (Súmula n. 507 do STJ)<sup>29</sup>.

Quando requerido após a publicação da EC n. 103/2019, o salário de benefício é de 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, quando posterior a essa competência. A renda inicial, contudo, é de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 1º da Lei 8.213/91), sendo a data de início do benefício marcada para o dia seguinte à cessação do referido ou para a data de entrada do requerimento administrativo, quando não precedido de auxílio por incapacidade temporária (art. 86 da Lei 8.213/91). Ainda, o benefício cessa apenas com a aposentadoria ou com a morte do segurado.

---

<sup>27</sup> LAZZARI, João Batista; CASTRO, Alberto Pereira de. **Direito previdenciário** 3. ed., rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023, p. 547.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 548.

<sup>29</sup> Súmula 507/STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

## 4 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E COMPETÊNCIA PARA SUA CONCESSÃO

### 4.1 O INSTITUTO DA COMPETÊNCIA E A ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

A jurisdição deve ser observada como uma função do Estado, como “atributo de sua soberania”, de maneira a resolver conflitos que são levados a sua apreciação, com as soluções previstas dentro do sistema jurídico<sup>30</sup>.

Dentro dessa perspectiva, CASTRO e LAZZARI<sup>31</sup> afirmam que a jurisdição seria a atividade do Estado na busca da concretização da lei no conflito de interesses, enquanto a competência seria a forma de dividir a jurisdição pelos diferentes órgãos que compõem o judiciário.

Nessa toada, ainda que a jurisdição se configure como uma forma de exercício do poder do Estado, é relevante salientar que uma de suas características fundamentais resta evidenciada no fato de ser una e indivisível, sendo cada juiz e tribunal investido dela dentro dos recortes distribuídos nos dispositivos da Constituição e da lei ordinária<sup>32</sup>.

Dentro da competência, há uma subdivisão em três diferentes critérios que possibilitam a sua identificação prática. I) critério objetivo: considera o valor da causa, sua natureza e a qualidades das partes; II) critério funcional: toma em conta as normas que disciplinam a atribuição dos diferentes órgãos judiciais que devem atuar em um processo, bem como ocorre a sucessão nas fases procedimentais. A partir daí, determina-se qual o juiz de primeiro grau, assim como para qual tribunal será destinado um hipotético recurso, o relator, etc; III) critério territorial: demonstra a porção territorial a qual um dado órgão poderá atuar juridicamente. Sua importância se dá ao tempo em que a competência com vistas à matéria e ao valor delimita um mesmo órgão. Assim, o critério territorial possibilitará que seja dada a competência a um juízo singular<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 16. ed. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 149.

<sup>31</sup> LAZZARI, João Batista; CASTRO, Alberto Pereira de. **Direito previdenciário** 3. ed., rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023, p. 761.

<sup>32</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. Ed. São Paulo, Maleiros, 2007, p. 246.

<sup>33</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 56. Ed., Rio de Janeiro, Forense, Vol 1, 2015, p. 204.

Além disso, já em outro aspecto, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO<sup>34</sup> afirmam que, quando há o interesse público a determinar a competência, o sistema jurídico não permitiria que os critérios estipulados fossem modificados, nem mesmo quando considerado o interesse das partes litigantes, sendo, pois, uma competência absoluta.

Assim, uma vez iniciado o processo com o juízo incompetente, este tem o dever de pronunciar, de ofício, sua incompetência, mesmo que as partes não a aleguem (artigo 64 do Código de Processo Civil)<sup>35</sup>.

Nesses casos, pelo fato de ser reputado um vício com grande gravidade, o juiz possui a prerrogativa de conhecê-lo de ofício, seja em primeiro grau ou em matéria de recurso, conforme disciplinado no artigo 485, §3º do Código de Processo Civil: “*em qualquer tempo ou grau de jurisdição*”.

É possível, ainda, que o autor da ação aponte a existência do vício, mesmo que tenha dado causa à situação. Se houve má-fé, sua conduta é passível de sanção (art. 81 do CPC).

Além do mais, quando não há manifestação das partes a respeito do vício, nem mesmo o juiz tendo verificado a hipótese da incompetência absoluta, mesmo que tenha ocorrido decisão de mérito com trânsito em julgado, é possível o ajuizamento de ação recisória (art. 966, II, do CPC), a qual pode ser proposta em dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito (art. 975 do CPC)<sup>36</sup>.

Nesse sentido, ainda, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO<sup>37</sup> pontuam que:

(...) abstraídas as aplicações particularizadas das regras sobre improrrogabilidade, absoluta é a competência improrrogável (que não comporta modificação alguma); relativa é a prorrogável (que, dentro de certos limites, pode ser modificada). E a locução prorrogação de competência, de uso comum na doutrina e na lei, dá a ideia de ampliação da esfera de competência de um órgão judiciário, o qual recebe um processo para o qual não seria normalmente competente.

Por outro lado, tratando-se de incompetência de foro, é possível o prevailecimento do interesse de uma das partes, nos termos do artigo 63 do CPC<sup>38</sup>. Nesses casos, a competência é

---

<sup>34</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. Ed. São Paulo, Maleiros, 2007, p. 257-259.

<sup>35</sup> CPC/ 2015, art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

<sup>36</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 16. ed. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 161.

<sup>37</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. Ed. São Paulo, Maleiros, 2007, p. 257-259.

relativa, pois é passível de modificação das regras ordinárias previstas. A competência determinada pelo critério de valor também é relativa.

## 4.2 A COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Inicialmente, quanto à propositura de ações em matéria previdenciária, é relevante a identificação das distintas espécies de benefícios a que se almeja acertar, as quais podem ser de natureza comum, acidentária ou assistencial – essa última não foi abordada, por não ser objeto do presente estudo<sup>39</sup>. Essa condição possui interferência direta quanto ao disciplinamento da competência do juízo que irá julgar a lide.

Há, ainda, a questão do valor da causa. Dentro dessa realidade, o artigo 3º da Lei 10.259/2001 prevê que o Juizado Especial Federal só pode julgar causas com valor de até 60 salários mínimos. Quando o valor ultrapassa tal montante, é possível o ajuizamento de ação nos juizados, contudo, faz-se necessária a renúncia dos valores excedentes ao estipulado para o estabelecimento da competência (art. 17, §1º, da Lei 10.259/2001).

Se a ação for ajuizada visando à concessão de prestação previdenciária, é necessário que sejam demonstrados pelo autor o preenchimento de certos requisitos, tais como: i) o gozo da qualidade de segurado ao momento do fato gerador do benefício; ii) a previsão legal de que há a cobertura do regime previdenciário quanto ao fato, a qual deve ser vigente à sua ocorrência; iii) quando cabível, nos termos legais, os pressupostos da carência, da idade mínima e da inacumulabilidade de benefícios; iv) interesse do pretense beneficiário exercido em relação ao concessor; v) nexos causal entre a atividade laboral desempenhada pelo segurado e a ocorrência do acidente - no caso dos benefícios oriundos de acidente do trabalho.<sup>40</sup>

Feitas essas considerações introdutórias ao tema das competências em matéria previdenciária, passa-se à compreensão das competências em espécie.

### 4.2.1 COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA ORDINÁRIA

---

<sup>38</sup> CPC/2015, art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

<sup>39</sup> LAZZARI, João Batista; CASTRO, Alberto Pereira de. **Manual de Direito previdenciário** 3. ed., rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023, p. 760.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 760.

Quanto a essa espécie de competência, nos termos da Constituição Federal, especificamente em seu artigo 109, I, denota-se que a Justiça Federal detém a competência para julgar ações em que forem partes, entre outras pessoas jurídicas de direito público, as autarquias federais, tal como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela análise e concessão dos benefícios previdenciários. Assim, a competência para o julgamento de ações que envolvam essa entidade da administração pública indireta seria, por regra, da Justiça Federal, exceto naquilo que concerne à matéria de falência, acidente de trabalho, eleitoral e trabalhista.

Assim, quando a ação previdenciária for proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário que não possua relação com acidente do trabalho, bem como ações que visem à revisão monetária de benefícios ou, ainda, a comprovação de tempo de serviço, a competência será da Justiça Federal<sup>41</sup>.

#### 4.2.2 COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA

A competência em tela vislumbra a possibilidade iminente de não haver acesso do segurado a uma vara federal, uma vez que nem todas as comarcas as possuem em seu território.

Em primeiro lugar, ressalta-se que a jurisdição é indelegável. No entanto, é possível atribuir competência a um órgão que originalmente não a teria. A delegação de competência jurisdicional é uma prática existente dentro do próprio Código de Processo Civil<sup>42</sup>.

É dentro desse contexto que, privilegiando o acesso à justiça, o constituinte optou, sensivelmente, por prever a possibilidade de acerto judicial de matéria de competência da Justiça Federal pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, §3º da Constituição Federal.<sup>43</sup>

Por outro lado, é válida a ressalva de que essa competência, anteriormente à EC 103/2019, era tratada como de natureza “delegada comum” para o julgamento de causas previdenciárias.

---

<sup>41</sup> SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 11. Ed. Paraná. Alteridade, 2021. p. 1432

<sup>42</sup> PIZZOL, Patrícia. **A competência no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 56.

<sup>43</sup> CPC/2015, art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) §3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Fato é que, no cenário atual, quando há a delegação da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, a competência recursal será sempre para o TRF em que há jurisdição do juiz de primeiro grau, nos termos do art. 109, §4º da CF.

A jurisprudência consolidada também é bastante elucidativa nesse aspecto<sup>44</sup>:

COMPETÊNCIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. A **competência da Justiça comum pressupõe inexistência, na comarca do domicílio do segurado ou beneficiário da previdência, de Vara Federal**, sendo neutro o fator residência considerado certo distrito.

Nesse caso, cabe aos TRF's, também, o julgamento dos conflitos de competência entre juízes federais e juízes estaduais quando atuando dentro da competência delegada (art. 108, I, e, da CF/1988).

Nessa perspectiva, é importante a compreensão de que, uma vez presente a competência delegada, não há possibilidade de o processo tramitar perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isso porque, conforme disciplina dos arts. 2º e 5º da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados não inclui as autarquias federais – justamente porque essa é uma competência delegada -, restringindo-se aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, bem como às entidades indiretas que o integram, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda, outro aspecto primordial é a presença de um requisito de distância mínima para a instauração da competência previdenciária delegada em sede da Justiça Estadual. Nesse ponto, o art. 15, III, da Lei 5.010/1966 demonstra que, para o processamento de ações delegadas dentro da Justiça Estadual, faz-se necessário que o segurado resida em domicílio distante a mais de 70 quilômetros de algum município em que haja jurisdição federal.

Nesse ínterim, dentro da visão de MENDES<sup>45</sup>, a competência da Justiça Federal delegada à jurisdição estadual, uma vez marcada pelo critério territorial, seria considerada como relativa, de modo que o segurado poderia escolher, caso preenchido o requisito da distância, entre o ajuizamento da ação previdenciária tanto na Justiça Estadual, especificamente no foro de seu domicílio, quanto na Justiça Federal.

Não é outro o entendimento esposado pelo STF na Súmula 689<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> RE n. 860508/SP, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em: 04/06/2015, DJe 19/05/2015.

<sup>45</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Competência Cível da Justiça Federal**. 2. Ed. rev. Atual. E ampliada. São Paulo: RT, 2006. P. 138.

<sup>46</sup> Súmula 689/STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

Ademais, há uma distinção a se ressaltar em relação aos mandados de segurança. Jurisprudencialmente existe o entendimento de que, quando o juiz estadual, ao sentenciar esse remédio constitucional contra autoridade pública federal, ainda que não estando em exercício de competência federal delegada, em feito que tem como cerne matéria de direito previdenciário, o recurso cabível deverá ser apreciado pelo respectivo Tribunal de Justiça, que irá apreciá-lo para posterior encaminhamento à Justiça Federal<sup>47</sup>.

Por fim, a competência delegada é cessada imediatamente a partir do momento da implementação de vara federal na comarca do segurado<sup>48</sup>, exceto se a causa for de valor superior à alçada do Juizado Especial Federal<sup>49</sup>.

### 4.2.3 COMPETÊNCIA ACIDENTÁRIA

Quando as ações previdenciárias propostas possuem origem em acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, a competência será da Justiça Estadual, uma vez que se trata de competência residual (art. 109, I, CF/88).

Ademais, a própria Súmula n. 15 do STJ<sup>50</sup> já pacificou tal entendimento.

Assim sendo, em havendo litígio previdenciário que objetive a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, auxílio-acidente ou pensão por morte decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, estes deverão ser ajuizados em sede da Justiça Estadual, sendo cabíveis recursos ao respectivo Tribunal de Justiça<sup>51</sup> – haja vista não se tratar de competência delegada.

Ademais, a jurisprudência pacificou o entendimento de que em ações que visem à concessão de pensão por morte que decorra de acidente do trabalho ou doença ocupacional, é, de fato, competência da Justiça Estadual o julgamento do caso<sup>52</sup>.

Há entendimento<sup>53</sup>, também, de que cabe à Justiça Estadual julgar ação que vise à concessão de pensão por morte decorrente de óbito de empregado ocorrido durante assalto no

---

<sup>47</sup> CC 31.437/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/02/2003, DJ 31/03/2003.

<sup>48</sup> CC 39.324/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/09/2003, DJ 20/10/2003.

<sup>49</sup> TRF4/CC 0019611-38.20102404.0000, Terceira Seção, Rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, julgado em DE 10/01/2011.

<sup>50</sup> Súmula n.15/STJ: É competência da Justiça Estadual apreciar e julgar o pedido judicial de concessão de benefício por acidente do trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

<sup>51</sup> LAZZARI, João Batista; CASTRO, Alberto Pereira de. **Manual de Direito previdenciário** 3. ed., rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023, p. 764-765.

<sup>52</sup> STJ, CC 121.352/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 11/04/2012, DJe de 16/04/2012.

<sup>53</sup> STJ, CC 132.034/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2014.

desempenho das atividades laborais. Nesse caso, a corte equiparou o fato gerador a um acidente do trabalho.

Ainda, no caso específico do benefício de auxílio-acidente, é possível que a sequela consolidada que implique em redução da capacidade laboral derive de acidente do trabalho ou de acidente de qualquer natureza. No primeiro caso, conforme já explicitado, a competência pertence à Justiça Estadual. Por outro lado, quando se tratar de acidente de qualquer natureza, isto é, aquele que não tem relação com o desempenho de atividades laborais, a competência deve ser da Justiça Federal<sup>54</sup>.

Quanto a esse aspecto, resta evidente que é permitida a competência delegada das matérias previstas para a Justiça Federal, as quais poderão ser objeto de ação em sede de foro estadual quando a vara federal mais próxima da comarca do segurado distar mais de 70 km. Vê-se, contudo, que o inverso não é cabível, justamente porque não há previsão expressa, de modo que, no cenário atual, o segurado se vê obrigado a ajuizar as ações acidentárias em sede do juízo estadual, ainda que tal situação não lhe seja favorável – como se verá adiante.

Quanto à competência para julgar revisões de benefícios, houve o entendimento de que deve ser realizada interpretação de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão de benefício de natureza acidentária<sup>55</sup>.

Mesmo nos casos em que há o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, houve a fixação de tese pelo STF<sup>56</sup> a delimitar que apenas a Justiça Estadual detém competência para sua apreciação:

Tema 414: Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Por outro lado, caso haja ação que possua como objeto a acumulação entre benefícios de natureza distinta, como os previdenciários de competência federal e os acidentários, a competência, segundo o STF<sup>57</sup>, deve ser da Justiça Federal.

**EMENTA: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL**

---

<sup>54</sup> LAZZARI, João Batista; CASTRO, Alberto Pereira de. **Manual de Direito previdenciário** 3. ed., rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023, p. 765.

<sup>55</sup> RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, relator Ministro Moreira Alves, DJ 17/04/1998.

<sup>56</sup> RE 638483 RG/PB. Plenário. relator Ministro Cezar Peluso. DJe 31/08/2011.

<sup>57</sup> RE 461005, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008.

DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. **MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a **matéria refoge à competência da Justiça comum.** II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que **não cuida exclusivamente de acidente do trabalho.** III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido.

Por outro lado, a competência é estadual nos casos de pedidos de alteração da natureza de benefício que discuta se houve ou não acidente do trabalho que levou ao evento caracterizado como fato gerador de benefício previdenciário<sup>58</sup>.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO** PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "A **Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes** (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF."

(AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017).

2. No caso, a empregadora ingressou contra o INSS com ação objetivando o reconhecimento da inexistência do acidente de trabalho, com a consequente conversão do benefício acidentário em comum. Para isso, faz-se necessário o exame do substrato fático/dinâmico dos fatos descritos na exordial, pela qual o julgador, mediante o seu livre convencimento, deverá concluir se o empregado estava ou não a trabalho, ou se estava em trânsito para o trabalho ou dele regressando, o que reforça o entendimento de incidência, na hipótese, da regra de exceção prevista no art. 109, I, da CF, firmando-se a competência do juízo estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ademais, o Tema 1.053 do STJ fixou a tese de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública não possuem competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho nos quais o INSS seja parte<sup>59</sup>.

Com efeito, a justificativa frequentemente dada para essa exclusão da competência federal nas ações acidentárias ocorre em virtude de uma suposta proximidade maior do julgador dos fatos<sup>60</sup>:

<sup>58</sup> AgRg no CC 136.147/MG, relator Ministro OG. Fernandes, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017.

<sup>59</sup> REsp 1.859.931/MT, relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 01/07/2021.

<sup>60</sup> CC 89174/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, julgado em 01/02/2008, DJe 03/02/2008.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 105, I, "D", DA CF. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. 1. **Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento.** A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal e o disposto na Súmula 115 do STJ, devem ser interpretados de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. 2. Tendo aquele Colegiado declinado da competência, é de ser suscitado conflito perante o STJ, a teor do disposto no art. 105, I, "d", da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ. (TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.99.001985-5, 6ª Turma, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 22/08/2007)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. **O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.**
2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01-02-08).

Além disso, conforme supracitado, é assente a interpretação de que a Justiça Estadual Comum detém competência para julgar causas que versem sobre restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho<sup>61</sup>. Nesse caso, resta flagrante o fato de que o juiz do caso concreto não terá qualquer ingerência na análise de fatos que digam respeito ao acidente que gerou o benefício acidentário. São levados em conta tão somente outros requisitos da legislação previdenciária, sendo o acidente apenas causa remota da incapacidade, a qual não interferirá na natureza previdenciária da ação de restabelecimento<sup>62</sup>.

Outro aspecto que denota a problemática da incompetência federal nos casos de acidente do trabalho se demonstra a partir da criação dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001), situação que permitiria maior efetividade e celeridade no oferecimento da tutela jurisdicional por parte do Estado, inclusive com o exercício do jus postulandi pelos próprios segurados, sem a necessidade de constituir procurador específico – o que, por certo, gera menor encargo econômico (art. 9º da Lei 9.099/95).

<sup>61</sup> RE 638483/PB, Rel. Min. Presidente, julgado em 09/06/2011, DJe 31/08/2011.

<sup>62</sup> SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 11. Ed. Paraná. Alteridade, 2021, p. 1447.

No cenário atual, o segurado acaba por ter seu direito alimentar prejudicado pela ociosidade muito maior a que está configurado o rito ordinário da Justiça Estadual<sup>63</sup>, algo que é confirmado pelos próprios relatórios do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2022<sup>64</sup>, com números os quais apontam que na justiça estadual o prazo médio para julgamento – considerando desde o ajuizamento até a respectiva baixa - de ações chega a 2 anos e 7 meses. Por outro lado, no âmbito federal, é de 1 ano e 8 meses. Já dentro dos juizados especiais federais, esse prazo chega a ser ainda mais reduzido: 11 meses.

Ainda nesse espectro, é desconsiderado o contexto de gradativa penetração interiorizadora da Justiça Federal dentro do território do país a partir dos anos 2000<sup>65</sup>, inclusive com a própria criação dos Juizados Especiais Federais.

É dentro dessa perspectiva que se considera prejudicial a atual disposição da competência, que deveria ter caráter instrumental, a servir à plena tutela dos direitos dos segurados, de modo a permitir a atuação plena da dimensão concretizadora da proteção social.

Conforme visto, a competência exclusiva da Justiça Estadual para o acerto do caso previdenciário nas hipóteses de benefícios por incapacidade oriundos de acidente do trabalho ou doença ocupacional se caracteriza como óbice ao acesso à justiça por parte do segurado, de maneira a lentificar uma prestação que é urgente à sua própria subsistência – o que, por certo, prejudica o cerne da proteção social a ser prestada.

Desse modo, é preciso que se busquem soluções a longo prazo para uma maior efetividade da prestação jurisdicional nessa matéria, uma vez que se tratam de benefícios alimentares, que possuem caráter eminentemente social, de subsistência por parte dos cidadãos. Não é admissível que, em um sistema constitucional que visa à consagração de direitos fundamentais, o Estado não permita a efetivação do benefício previdenciário por incapacidade da maneira mais célere possível ao jurisdicionado – benefício o qual deveria, antes de tudo, ter sido prestado diretamente pela própria administração dentro da seara administrativa, sem intermédio do judiciário.

---

<sup>63</sup> Ibidem.

<sup>64</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

<sup>65</sup> Panait, Maria: **Breve histórico sobre a organização judiciária federal**. Portal TRF2. Rio de Janeiro, 15 set. 2017. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/memoria/breve-historico/>. Acesso em: 29 set. 2023.

## 5 SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA O DILEMA DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO ACERTAMENTO DO CASO PREVIDENCIÁRIO

### 5.1 O APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS POR JUIZ INCOMPETENTE

Uma das possibilidades dispostas dentro do próprio ordenamento jurídico é a prática do aproveitamento dos atos praticados pelo juízo incompetente.

Se por um lado cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, de modo que é possível o indeferimento de diligências reputadas desnecessárias (art. 370 do CPC), por outro é possível, nos termos do art. 64, §4º, do CPC, que haja o aproveitamento dos atos praticados por juízo absolutamente incompetente.

O STJ<sup>66</sup> tem decidido dentro dessa perspectiva, com o argumento de que a celeridade processual e a duração razoável do processo tornam legítimo o aproveitamento dos atos instrutórios mesmo quando praticados por juiz incompetente, desde que não haja prejuízo às partes:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS NO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. Ausente qualquer prejuízo às partes, a prova colhida por juiz absolutamente incompetente e aproveitada pelo novo julgador não tem o condão de gerar a nulidade do decreto condenatório, inexistindo, ademais, afronta à coisa julgada.** "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Há jurisprudência no âmbito previdenciário que demonstra essa possibilidade justamente no caso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar incapacidade relacionada a acidentes do trabalho<sup>67</sup>. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela possibilidade de aproveitamento da prova pericial produzida em foro federal antes do declínio da competência, por tratar-se de ato de cunho não decisório, mas que serve à instrução processual de maneira adequada:

<sup>66</sup> RESP. 716057/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 08/05/2007, DJ 24/09/2007.

<sup>67</sup> TJ/RJ. Apelação n. 0029324-23.2017.8.19.0038, relator Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos, 15ª Câmara Cível, julgado em 04/06/2019, DJ 05/06/2019.

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NA JUSTIÇA FEDERAL, ANTERIORMENTE AO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS NÃO DECISÓRIOS PRATICADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 64, §4º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Possibilidade de aproveitamento dos atos instrutórios realizados no juízo absolutamente incompetente, onde foi realizada a prova pericial. Inteligência do artigo 64, §4º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 2. Lesão e patologia (CID10: M54.4 S32) geradas por acidente de trabalho ocorrido em 14/07/2011, quando o segurado sofreu queda do poste de eletricidade. 3. Laudo conclusivo a atestar a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como a insuscetibilidade de reabilitação do segurado a indicar a aposentadoria por invalidez acidentária como o benefício previdenciário devido. 4. Termo inicial que coincide como o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 5. Negativa de provimento ao recurso. Manutenção da R. Sentença em reexame necessário.**

Essa solução atual é, contudo, apenas parcial, uma vez que não resolve o dilema da incompetência da Justiça Federal, a qual não poderá resolver a lide previdenciária e, por consequência, satisfazer o direito social do segurado nos casos em que o ordenamento jurídico a repute como esfera jurisdicional incompetente, o que ainda leva ao problema da efetividade na concretização célere da prestação do Estado em matéria de proteção social.

Nesse sentido, é preciso a busca por soluções outras que possam contornar a dada problemática de modo definitivo, a tornar possível a efetivação da proteção social em conjunto com a celeridade do processo.

## **5.2 A POSSIBILIDADE DE REFORMA CONSTITUCIONAL NO DISCIPLINAMENTO DA QUESTÃO**

Conforme já visto, a Constituição Federal possui dispositivo que expressamente nega a competência da Justiça Federal para causas previdenciárias que versem a respeito de acidente do trabalho, conforme o art. 109, I, da CF/88.

Ainda, a Súmula 501, do STF, disciplina que a competência das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, será da Justiça Ordinária Estadual.

Sustenta-se, pois, a reforma constitucional no disciplinamento da matéria, nos termos do que veiculava o não aprovado art. 1º da PEC 6/2019, o qual alterava o art. 109, I, da

CF/88, retirando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar causas acidentárias<sup>68</sup>.

Além do mais, outra possibilidade seria a reforma constitucional do dispositivo para que passasse a prever a competência relativa para as causas acidentárias, de modo a permitir o ingresso dessas ações tanto em sede estadual quanto federal, o que ficaria a critério do segurado. Tal realidade traria uma facilitação semelhante ao que ocorre em relação aos segurados que residam em domicílio localizado a mais de 70 km de distância de uma vara federal, em que é possível, caso queiram, o ajuizamento de ação de competência da Justiça Federal em sede de vara estadual localizada dentro da comarca do interessado.

Não obstante, tem-se que somente partir da reforma constitucional seria possível ao jurisdicionado optar diretamente pelo ajuizamento de ações acidentárias em matéria previdenciária em sede da Justiça Federal, com a possibilidade de resolução efetiva da lide – cabíveis, ainda, os recursos.

Ainda, uma vez prevista constitucionalmente a possibilidade de acerto das causas acidentárias pela Justiça Federal, seria permitido ao segurado o ingresso de ações diretamente nos Juizados Especiais Federais, os quais, por certo, possuem um rito sabidamente simplificado, o qual torna a prestação jurisdicional e a resolução da lide muito mais célere.

Sob esse aspecto, por fim, ressalta-se que haveria – assim como há nas causas de competência da Justiça Federal atualmente – a permissão para o ajuizamento de ações pelo próprio segurado dentro dos juizados, sem a presença de procurador constituído, algo que certamente seria vantajoso do ponto de vista econômico do autor, uma vez que, considerando a negatória administrativa de um benefício a que supostamente faça jus, vê-se privado de finanças responsáveis por sua subsistência, algo que, inclusive, pode inibir o cidadão comum – e muitas vezes não conhecedor da legislação que o protege - na busca pelos seus direitos.

---

<sup>68</sup> O texto passaria a ter a seguinte redação: “Art. 109 (...) I - as causas em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, o regime de competências dado pela Constituição Federal não é suficientemente satisfatório dentro da matéria previdenciária. O regramento atual relativo aos casos de acidente do trabalho ou doença ocupacional, nos termos do art. 109, I, da CF/88, restringe a que o segurado pleiteie seus direitos somente dentro da esfera de competência da Justiça Ordinária Estadual, impedindo-o de optar pela Justiça Federal, marcadamente pelo regime dos Juizados Especiais Federais, os quais possuem rito muito mais célere, com maior agilidade em assegurar a proteção social através da concessão de benefícios por incapacidade, a não necessitar, também, da presença de procuradores constituídos.

Esse cenário, por certo, é bastante prejudicial à efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que o segurado já deveria ter acesso ao benefício alimentar – que substitui, conforme aprofundado, a própria renda do segurado quando incapaz de desempenhar as atividades laborais - desde o momento em que preenchidos os requisitos, mas, por falha da administração pública na análise do caso, acaba por necessitar da tutela jurisdicional do Estado.

Não é razoável, pois, que a rigorosidade no regramento das competências, instrumento processual que visa à efetivação do direito material, impeça o acerto do caso previdenciário da forma mais célere possível.

Isso porque o processo judicial previdenciário possui, em rigor, distinção primordial em relação ao processo civil. No processo judicial previdenciário, o juízo detém o dever de acertar a relação jurídica de direito público, de modo que é relativizada, inclusive, a adstrição aos pedidos iniciais, não permanecendo o juiz vinculado à estipulação realizada na peça inaugural da ação, o que justifica, por exemplo, a aplicação da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Assim, é incoerente do ponto de vista da sistemática constitucional que, uma vez preenchidos pelo segurado os pressupostos necessários à concessão de um dado benefício previdenciário, o Estado se negue a prestá-lo da maneira menos onerosa possível, sobretudo quando já perpetrada a ilegalidade pela administração ao não concedê-lo imediatamente, momento em que o judiciário deveria – por dever constitucional - garantir a supremacia da proteção social de maneira urgente.

Dentro dessa perspectiva, ainda que o regramento processual vigente possibilite o aproveitamento dos atos praticados pelo juiz absolutamente incompetente (art. 64, §4º, do

CPC), essa é uma solução extremamente limitada, a qual não resolve a lide previdenciária antes do declínio da competência ao juízo estadual – a gerar ainda mais mora ao segurado, pois não vê satisfeito seu direito.

Nessa perspectiva, seria extremamente relevante a alteração no dispositivo constitucional que regula a matéria das competências, para que passe a permitir à Justiça Federal o processamento e o julgamento das causas previdenciárias em matéria de acidente do trabalho ou doença ocupacional, semelhantemente ao que ocorre no caso da competência federal delegada à Justiça Estadual.

É certo, portanto, que a alteração do dispositivo constitucional que regula a matéria das competências seria salutar à prestação jurisdicional em matéria de proteção social, uma vez que permitiria uma hipótese muito mais efetiva e célere de resolução da lide previdenciária, de modo a perfectibilizar a primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social, a permitir, por parte do segurado, o devido gozo de seus direitos básicos.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021;
- BEVERIDGE, Willian Henry. **Full employment in a free society**. London: George Allen and Unwin, 1944;
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. I. Campinas: Bookseller, 2000;
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. Ed. São Paulo, Malheiros, 2007;
- DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 2 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016;
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros. 2004;
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001;
- JARDIM, Afrânio Silva, O princípio dispositivo e a intervenção do Ministério Público no processo civil moderno. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1976;
- JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 56. Ed., Rio de Janeiro, Forense, Vol 1, 2015;
- LAZZARI, João Batista; CASTRO, Alberto Pereira de. **Manual de Direito previdenciário** 3. ed., rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023;
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. Vol. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020;
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Competência Cível da Justiça Federal**. 2. Ed. rev. Atual. E ampliada. São Paulo: RT, 2006;
- SAVARIS, José Antonio. **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis. Conceito, 2009;
- SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de direito previdenciário**, Florianópolis, v. 2, n. 7, p. 13–41, 2011;

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 11. Ed. Paraná. Alteridade, 2021;

SAVARIS, José Antonio. **O princípio constitucional da adequada proteção previdenciária: um novo horizonte de segurança social ao segurado aposentado**. In: Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 22, 2008;

SAVARIS, José Antonio. **Uma teoria da decisão judicial da Previdência Social: contributo para a superação da prática utilitarista**. Florianópolis: Conceito, 2011;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2008;

SERAU JR, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. 255p. Tese (Doutorado em Direito)., Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009;

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 16. ed. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.